CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 69/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor, regular e adquirir armas não letais para os seus agentes de trânsito, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro histórico sobre o tema, importa citar o PLE-368/2015, o qual: "Dispõe acerca do porte de arma não letal pelos agentes de trânsito e transporte do Município de Salvador, e dá outras providências.", que se encontra arquivado nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 3996, tratou sobre a utilização de arma de fogo pelos agentes de trânsito.[3]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em alusão à técnica legislativa, necessário avaliar a adoção do parâmetro previsto no inciso I do art. 10 da Lei Complementar n° 95 de 1998,[4] no sentido de utilizar a abreviatura "Art.".

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[5], importante apontar que a proposição menciona a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.[6]

Salvador, em 17 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3996.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344021186&ext=.pdf
[4] **LC nº 95/1998**. **Art. 10** - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[5] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
6 **Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.** Disponível em https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba